



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0055836-45.2026.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0800523-31.2025.8.19.0023
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ITABORAÍ
AGRAVANTE: ALCINA DE SOUZA VIDAL
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALCINA DE SOUZA VIDAL em face da decisão de index 299467032, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Itaboraí, que, nos autos da ação de alvará judicial fundada na Lei nº 6.858/80, movida pela agravante, converteu o pedido de alvará judicial em inventário, nomeou a requerente como inventariante e determinou a apresentação, no prazo de 20 dias, de certidões da CENSEC e das primeiras declarações, nos seguintes termos:

Trata-se de ação distribuída como pedido de alvará judicial para levantamento dos valores deixados por Alberto Vidal, falecido em 05/12/1994.

No despacho de index 269044456, determinou-se que a requerente esclarecesse a existência de outros bens a inventariar, tendo em vista constar da certidão de óbito informação de que o falecido deixou bens. Foi consignado, ainda, que, havendo efetivamente outros bens, deveria a parte manifestar-se acerca da conversão do feito em inventário ou arrolamento.

No index 271377883, a requerente informou possuir 96 anos de idade e declarou não ter interesse na realização de inventário, por receio de perder o imóvel onde reside, afirmando tratar-se de sua única moradia. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O procedimento de alvará judicial previsto na Lei nº 6.858/80 possui cabimento restrito às hipóteses de levantamento de valores deixados pelo falecido, não se prestando à transmissão de bens integrantes do acervo hereditário sujeitos às regras da sucessão causa mortis.

No caso em tela, a certidão de óbito do falecido informa expressamente a existência de bens. Além disso, da manifestação de index 271377883 extrai-se que a própria requerente reconhece a existência de imóvel pertencente ao espólio, inclusive afirmando residir no bem e demonstrando receio de perdê-lo caso seja instaurado inventário.

A existência de patrimônio imobiliário impede o processamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sucessão pela via simplificada do alvará judicial, impondo a observância do procedimento sucessório adequado, destinado à identificação do acervo hereditário, dos sucessores e dos respectivos quinhões.

Cumprir destacar que o inventário não tem por finalidade privar a requerente da posse ou do uso do imóvel em que reside, mas sim promover a regular transmissão patrimonial decorrente do falecimento do autor da herança.

Assim, constatada a existência de bens a inventariar, revela-se inviável o prosseguimento do presente feito sob a forma de pedido de alvará judicial.

Diante do exposto, converto o presente feito em inventário.

Nomeio inventariante a requerente. Lavre-se o termo.

Venha aos autos certidões da CENSEC (Sistema do Colégio Notarial do Brasil) dando conta da inexistência de testamento e/ou eventual revogação do inventariado.

Venham as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser observado o disposto no art. 620 do CPC.

P.I.

Em suas razões recursais, a agravante, em síntese, alega que a sua pretensão é restrita ao levantamento de valores depositados em conta-poupança do falecido junto ao Banco Santander, sem qualquer pedido de partilha, alienação ou transferência do imóvel mencionado nos autos.

Argumenta que a interpretação do art. 2º da Lei nº 6.858/80 deve ser teleológica e proporcional, notadamente em razão de sua idade avançada, afirmada no recurso como 96 (noventa e seis) anos de idade, bem como em razão do decurso de mais de 30 (trinta) anos desde o falecimento do *de cujus*, do desconhecimento do saldo efetivamente existente e da ausência de pretensão imediata de regularização imobiliária.

Invoca precedente deste TJRJ, indicado no recurso como o Agravo de Instrumento nº 0042255-41.2018.8.19.0000, em que se teria adotado interpretação teleológica da Lei nº 6.858/1980 em favor de pessoa idosa para levantamento de pequeno saldo, apesar da existência de outro bem.

Afirma, ainda, que não sabe qual o saldo atual da conta-poupança, pois não tem acesso aos dados bancários do falecido, de modo que seria mais razoável, antes da conversão em inventário, a expedição de ofício ao Banco Santander para informar a existência da conta, o saldo na data do óbito e o saldo atual, bem como eventual migração ou transformação da conta e a existência de outros ativos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Requer, assim, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da decisão agravada, especialmente quanto à conversão do procedimento em inventário e à obrigação de apresentação de primeiras declarações, certidões determinadas e demais atos próprios do procedimento de inventário, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reformar o *decisum* agravado e afastar a conversão automática do pedido de alvará em inventário, determinando-se o prosseguimento do procedimento originário, ou, subsidiariamente, que se determine a prévia expedição de ofício ao Banco Santander para informar a existência e o saldo atualizado da conta-poupança deixada pelo falecido.

Certidão de index 000015, evidenciando o não recolhimento do preparo.

É o relatório. Decido.

De início, resta anotada no sistema a prioridade legal de tramitação processual, certo de que a documentação acostada demonstra que a agravante nasceu em 16/01/1935, o que impõe, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa, a observância da tramitação prioritária, inclusive em grau recursal.

Tendo em vista o deferimento tácito da gratuidade judiciária pleiteada pela agravante no âmbito do Juízo *a quo*, estendem-se, pois, os mesmos efeitos à presente instância jurisdicional, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/1950, razão pela qual se dispensa o recolhimento do preparo recursal indicado na certidão de index 000015.

Presentes, assim, nesta primeira análise, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve-se, por ora, conhecer do recurso.

A concessão de efeito suspensivo ativo, ou tutela recursal, em agravo de instrumento está condicionada a existência de dois requisitos: (1) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação pela manutenção da decisão atacada; e (2) a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Trata-se de medida excepcional, com natureza de tutela de urgência, uma vez que o direito processual brasileiro estabelece, como regra geral, que o agravo de instrumento – assim como os recursos em geral – não tenha efeito suspensivo. A análise da sua concessão, deste modo, pauta-se pela verificação, em sede de cognição sumária, dos seus dois requisitos, de modo a autorizar a excepcional suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

No caso em análise, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra, por ora, plausibilidade recursal suficiente para reforma integral da decisão agravada, em especial para fins de autorizar o imediato prosseguimento do pedido exclusivamente sob a via do alvará judicial, notadamente porque a certidão de óbito do falecido afirma expressamente que ele “deixou bens a inventariar”, somado ao fato de que a própria requerente, ao se manifestar em primeiro grau, confirmou a existência de imóvel e declarou nele residir nele, juntando escritura de compra e venda em nome do *de cujus*.

É cediça a jurisprudência no sentido de que a via do alvará judicial não se presta, em regra, ao levantamento de ativos financeiros quando constatada a existência de outros bens inventariáveis, exigindo-se o procedimento sucessório adequado.

O precedente mencionado pela agravante, embora revele sensibilidade a circunstâncias excepcionais, não afasta, por si só, a incidência da norma legal em hipóteses nas quais já há demonstração documental da existência de bem imóvel integrante do espólio.

De igual modo, o *periculum in mora*, na forma em que articulado, também não se apresenta, *prima facie*, robusto em densidade suficiente para fins de suspensão integral da decisão, pois é sabido que a conversão do feito em inventário não implica, por si, a perda da posse da agravante quanto ao imóvel, sendo certo, também, que termo de compromisso de inventariante já restou, inclusive, lavrado nos autos em seu favor, providência que, a princípio, coloca a requerente na direção processual do inventário, não evidenciando constrição imediata de seu patrimônio ou de sua residência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não obstante, cumpre observar que a idade avançada da agravante (91 anos), devidamente comprovada nos autos, recomenda, por outro lado, tratamento processual célere e proporcional, à luz, em especial, do art. 4º do CPC.

Verifica-se que a insurgência recursal contém pedido subsidiário que se mostra, neste exame inicial, compatível com a necessidade de melhor instrução do caso sem esvaziar a decisão agravada, qual seja, a prévia apuração, junto ao Banco Santander, da existência e do saldo da conta-poupança apontada na inicial.

Tal providência não implica, neste momento, reconhecimento da adequação da via do alvará judicial, tampouco afasta a necessidade de inventário caso se mantenha a existência de bens a inventariar. Pelo contrário, observa os princípios da cooperação, da eficiência e da razoabilidade processuais, permitindo melhor dimensionar a utilidade prática do prosseguimento da sucessão, bem como evitar, desde logo, ônus processuais desnecessários ou desproporcionais, especialmente em se tratando de pessoa com prioridade legal qualificada.

A jurisprudência deste TJRJ, em hipóteses análogas, admite soluções intermediárias em tutela recursal, quando a controvérsia demanda complementação instrutória sem afastamento prematuro do regime sucessório legal. Essa técnica de estabilização cautelar também se harmoniza com a orientação do STJ no sentido de que a tutela de urgência recursal pode ser moldada segundo a necessidade concreta de preservação da utilidade do processo, observada a reversibilidade da medida.

Diante disso, a solução adequada, neste momento processual, ante a sua compatibilidade à luz do art. 322, § 2º, do CPC, é o recebimento de tal pedido subsidiário como tutela recursal, a qual, contudo, será deferida, apenas em parte, para suspender, ainda que indiretamente, o prazo para apresentação das primeiras declarações e demais providências subsequentes que dependam da completa instauração do inventário, até que seja prestada informação bancária mínima acerca da conta indicada pela agravante, sem, contudo, desconstituir, por ora, a conversão do feito em inventário.

Por tais fundamentos, na forma do art. 322, § 2º, do CPC e com fulcro nos arts. 932, inciso II, 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, todos do mesmo *Codex*, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL** para (i) **determinar** ao Juízo *a quo* que oficie ao Banco Santander, com urgência, para que informe, no prazo que assinar, a existência de conta-poupança ou outro ativo financeiro em nome de ALBERTO VIDAL, CPF nº 092.859.707-53, indicando o saldo existente na data do óbito, em 05/12/1994, o saldo atual, eventual encerramento, migração ou transformação da conta e a existência de aplicações financeiras vinculadas ao falecido, em consonância com o requerido pela parte; e, conseqüentemente, (ii) **suspender**, até ulterior deliberação deste Relator, o prazo assinado na decisão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agravada para apresentação das primeiras declarações e a prática de atos subsequentes diretamente dependentes dessa providência.

INDEFIRO, por ora, o pedido de efeito suspensivo em maior extensão, especialmente para desconstituir ou suspender integralmente a conversão do feito em inventário.

COMUNIQUE-SE ao Juízo *a quo* com urgência.

INTIMEM-SE a agravante, para ciência, bem como a D. Procuradoria de Justiça, *ex vi* do art. 1.019, inciso III, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator